**Comarca de Itaboraí – Vara Criminal**

**Juiz:** Daniel da Silva Fonseca

**Processo nº:** [0017589-77.2013.8.19.0023](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.023.017356-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Vistos, etc. Trato de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de BRUNO DA CRUZ VIEIRA, denunciado como incurso nos arts. 14 e 16, parágrafo único, inc. III, da Lei 10.826/03. A fls. 38, decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva. A denúncia foi recebida em 25/07/2013 e veio instruída com os autos do Flagrante de n° 4191/2013 da 71ª DP. A fls. 47-52, FAC do acusado, constando, além da anotação referente a este processo, outra por infração ao art. 33 da Lei 11343/06. A fls. 59-61, defesa preliminar do acusado. A fls. 66-68, ofício do DEFAE relativamente à pistola apreendida com o acusado. Durante a instrução foram ouvidos os policiais militares Elton Jhon Silva dos Santos (fls. 71) e Alessandro Molina Barros (fls. 72), tendo as partes desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas. Ato continuo foi o acusado interrogado (fls. 73-74). A fls. 76-77, CAC do acusado. A fls. 78, ofício da Policia Federal informando a propriedade da pistola apreendida com o acusado. A fls. 80, laudo de exame em material (aparelho celular). A fls. 83-84, laudos de exame em munições e em arma de fogo. A fls. 86-88, laudo de exame da granada. Alegações finais do Ministério Público a fls. 91-93, pedindo a condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações Finais da defesa técnica do acusado a fls. 95-96, pedindo a sua absolvição, na forma do artigo 386, inc. VII, do CPP e, na eventualidade de condenação, que seja a pena privativa de liberdade no patamar mínimo e em regime menos gravoso. Esse é o relatório. Passo a decidir. Finda a instrução criminal restaram comprovados os fatos narrados na denúncia, uma vez que demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Com efeito, a materialidade encontra-se positivada no laudo de exame em arma de fogo e munições de fls. 147-154, que descreve e caracteriza a arma de fogo e a granada apreendidas em poder do acusado, atestando capacidade lesiva de ambas. A autoria delitiva, por sua vez, extrai-se dos depoimentos dos policiais militares Elton Jhon Silva dos Santos (fls. 71) e Alessandro Molina Barros (fls. 72), os quais afirmaram, em uníssono, que foram apreendidas uma arma de fogo e uma granada em poder do acusado. Segundo relato dos agentes da lei, em patrulhamento em local conhecido com ponto de venda de drogas na comunidade do Rato Molhado, em Itaboraí, se depararam com o acusado portando em uma das mãos uma pistola, calibre 380, e na outra uma granada, sendo necessária a atuação conjunta dos policiais para a contenção do acusado e apreensão da arma e do artefato explosivo. E mais. Também foi arrecadado em poder do acusado um aparelho celular com mensagens de texto alusivas à presença da polícia na comunidade, dando a entender, pelas circunstâncias, que estava a procura dos policiais para atacá-los com a granada que portava em uma das mãos. Felizmente, os mencionados policias conseguiram apreender a arma e o artefato explosivo, ocasião em que o acusado acabou confessando que trabalhava no tráfico local exercendo a função de ´gerente´, sendo reconhecido como o traficante ´Bruninho BR´. Nesse sentido: ´que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estavam em patrulhamento da comunidade do Rato Molhado nesta Cidade, quando se deparam com o acusado portanto uma pistola calibre 380, municiada, além de uma granada; que o depoente estava ao lado de um beco quando surgiu o acusado com a arma em uma das mãos e a granada em outra; que as circunstâncias da prisão dava a entender que o acusado estava a procura dos policiais que estavam na comunidade, já que em seu celular constava uma mensagem de texto relativa à presença de policiais da P2 n a comunidade; que a arma e a granada apresentavam numeração de série; que o depoente conseguiu retirar a granada de uma das mãos do acusado, enquanto o SGT Molina retirou a pistola de sua outra mão; que o acusado confessou a participação no tráfico e informou que exercia a função de gerente; que o acusado é conhecido como Bruninho ´BR´; que o acusado ao ser indaga acerca de disparos efetuados em outra oportunidade contra policiais, acabou negando a participação nestes fatos (...) que estava conversando com uma moradora da localidade quando surgiu o acusado com a arma em punho; que a referida moradora ao perceber que o acusado e os policiais estavam armados, correu do local, em desespero e por isso não foi levada à delegacia; que acredita que a senhora que se encontra conversando com o depoente seja moradora da comunidade.´ (depoimento prestado pelo policial militar Elton Jhon Silva dos Santos - fls. 71) ´: que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estavam em patrulhamento da comunidade do Rato Molhado nesta Cidade, quando se depararam com o acusado portando uma pistola calibre 380, municiada, além de uma granada; que o depoente estava ao lado de um beco quando surgiu o acusado com a arma em uma das mãos e a granada em outra; que as circunstâncias da prisão dava a entender que o acusado estava a procura dos policiais que estavam na comunidade, já que em seu celular constava uma mensagem de texto, cujo teor não se recorda; que a arma e a granada apresentavam numeração de série; que o depoente conseguiu retirar a pistola de uma das mãos do acusado, enquanto o CB Elton Jhon retirou a granada de sua outra mão; que o acusado confessou a participação no tráfico e informou que exercia a função de gerente; que o acusado é conhecido como Bruninho ´BR´; que o acusado ao ser indagado acerca de disparos efetuados em outra oportunidade contra policiais, acabou negando a participação nestes fatos; que na delegacia o acusado foi reconhecido como autor dos disparos que atingiram uma menina; que estava conversando com uma moradora da localidade quando surgiu o acusado com a arma em punho; que a referida moradora ao perceber que o acusado e os policiais estavam armados, correu do local, em desespero e por isso não foi levada à delegacia; que a senhora é moradora da comunidade (...) que não tiveram como conduzir a moradora até a delegacia de policia, já que era uma senhora de idade; que 04 policiais participaram da diligência; que a senhora que estava conversando com os policiais surgiram com a arma em punho ficou muito nervosa e pediu para não prestar declarações em sede policial.´. (depoimento prestado pelo policial militar Alessandro Molina Barros - fls. 72) Os testemunhos dos policiais são harmônicos e coerentes entre si e com a prova inquisitiva. Já a negativa do acusado não encontra suporte na prova dos autos, uma vez que os policiais não tinham qualquer razão para atribuir-lhe o crime, evidenciando-se a sua versão autodefensiva de ´flagrante forjado´ inútil tentativa de evitar a condenação. De fato, não havendo qualquer eiva de suspeição nas declarações dos policiais, essas são plenamente válidas e hábeis a ensejar a condenação. Quanto à desgastada tese da imprestabilidade dos depoimentos de policiais, ressalto a pacífica orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado 70 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Todavia, segundo remansosa jurisprudência, não há que se falar em concurso material ou formal das condutas tipificadas nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, mas, sim, em crime único. Vale dizer, quando apreendidas, dentro do mesmo contexto fático, mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, não há que se falar em concurso de crimes, ante a lesão de um único bem jurídico, qual seja, a segurança da coletividade, prevalecendo, em qualquer caso, a tipificação mais grave Logo, restando comprovada a autoria, impõe-se a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 16, p. único, III, da Lei 10.826/03. Não há causas excludentes da tipicidade e ilicitude. A culpabilidade, por sua vez, decorre da própria conduta do denunciado, pessoa adaptada à sociedade e dotada de potencial consciência da ilicitude e clara noção do crime praticado, não se podendo admitir que o seu comportamento seja o adotado pelo ´homem-médio´, tornando inafastável a condenação. À vista do exposto, tudo ponderado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado BRUNO DA CRUZ VIEIRA como incurso nas penas do art. 16, p. único, III, da Lei 10.826/03. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individuação da pena. Na primeira fase, as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao condenado, uma vez que, além da existência de notícias de sua participação no tráfico de drogas na comunidade do Rato Molhado, as evidências apontam para a sua intenção de investir contra a integridade dos autores de sua prisão se utilizando do artefato explosivo apreendido em seu poder, o que demonstra intenso grau de culpabilidade e indica a necessidade de aplicação de reprimenda penal acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, já que o acusado, ao tempo do crime, possuía uma outra condenação por tráfico de drogas e estava em gozo de Livramento Condicional, conforme se infere de seu interrogatório judicial (fls. 73-74). Desse modo, exaspero a penas em 1/6, aumentando-a para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, que torno definitiva à mingua de outras circunstâncias. A hipótese não admite a substituição, visto que ausentes os requisitos subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ante o reconhecimento da reincidência, na forma do artigo 33, § 2º, ´a´, do Código Penal. Nego ao condenado o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, afigurando-se a manutenção de sua custódia conveniente para assegurar a aplicação da lei penal. Decreto a perda da arma e do artefato em favor da União. Oficie-se à Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos da Secretaria de Estado de Segurança - Polícia Civil (DFAE) - para que sejam encaminhadas para destruição a arma de fogo e o artefato explosivo, em atenção ao do artigo 25 da Lei 10.826/2003 (Aviso nº 42/2007 - Presidência do Tribunal de Justiça). Oficie-se ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária com cópia da sentença para as providências cabíveis quanto à transferência do condenado para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, nos termos do Aviso TJ/CGJ nº 08 de 2013. Transitada esta em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeça-se Carta de Execução de Sentença, dando-se baixa e arquivando-se após. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica. P.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 01.08.2014